



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução:

Alarga até ao máximo de 200 000 contos o montante de avales do Estado a financiamentos a favor da empresa Messa — Máquinas de Escrever, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 288/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série n.º 95, de 22 de Abril de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 303/76:

Dá nova redacção à alínea d) do n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 18/76, de 20 de Janeiro [Comissão Interministerial de Formação (CIF)].

Ministérios da Cooperação e da Indústria e Tecnologia:

Despacho ministerial:

Determina as condições em que os cidadãos portugueses que, em Angola ou Moçambique, trabalham na Soneluz serão integrados na futura Empresa Pública de Electricidade quando regressarem a Portugal.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 304/76:

Expropria vários prédios rústicos nos concelhos de Palmela e Setúbal.

Portaria n.º 305/76:

Expropria vários prédios rústicos no concelho da Azambuja.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 369/76:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral de Portos e das Juntas Autónomas dos Portos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 370/76:

Aprova para ratificação a Resolução n.º 1 do Conselho Internacional do Açúcar, adoptada em 30 de Setembro de 1975, para prorrogar o Acordo Internacional do Açúcar, 1973.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão:

Acórdão proferido no recurso para o tribunal pleno n.º 34 365.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Estando praticamente concluído o esquema de actuação para reconversão da empresa Messa — Máquinas de Escrever, S. A. R. L., a apreciar, proxima-mente, em Conselho de Ministros, é, entretanto, alargado até ao máximo de 200 000 contos o montante de avales do Estado a financiamentos a favor da aludida empresa. Este alargamento é devido em função das necessidades financeiras decorrentes do pagamento dos encargos sociais em atraso, relativos aos meses de Março e Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 288/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, alínea e), onde se lê: «Benefícios fiscais, traduzidos pela possibilidade de isenção o redução da taxa da contribuição industrial,

imposto de comércio e indústria adicionais, deduções à matéria colectável ...», deve ler-se: «Benefícios fiscais, traduzidos pela possibilidade de isenção ou redução da taxa da contribuição industrial, imposto de comércio e indústria e adicionais, deduções à matéria colectável ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 303/76

de 17 de Maio

Considerando ter sido criado o Serviço Central de Pessoal pelo Decreto-Lei n.º 196/76, de 17 de Março, e que aquele serviço tem, entre outras atribuições, a de «cooperar na identificação das carências de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da função pública, em geral, e dos que se constituam em excedentes, em particular», identificação esta que está especialmente a cargo da Comissão Interministerial de Formação, nos termos da Portaria n.º 18/76, de 20 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

A alínea d) do n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 18/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- d) Quatro representantes da Secretaria de Estado da Administração Pública, dos quais um pela Direcção-Geral da Função Pública, um pela Direcção-Geral da Organização Administrativa e um pelo Serviço Central de Pessoal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 22 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho ministerial

Considerando que, se o repatriamento dos cidadãos portugueses ao serviço da Sonefe, em Angola e Moçambique, tivesse sido colectivo e realizado imediatamente após a independência daqueles dois países, se teriam ocasionado graves perturbações na produção e distribuição de energia, com consequências desastrosas para a economia e bem-estar de Angolanos e Moçambicanos;

Tendo em conta que, para evitar estes inconvenientes, aqueles trabalhadores — nalguns casos, por iniciativa própria, e noutros, acedendo às solicitações do

Governo Português — têm permanecido nos postos que ocupavam, dando assim um exemplo de cooperação, que justo é realçar;

Reconhecendo-se como natural a substituição progressiva dos duzentos e vinte trabalhadores portugueses em causa por nacionais daqueles países e também a necessidade de tal substituição se processar sem perturbações na produção e distribuição de energia o que implica a continuação de portugueses, em Angola e Moçambique, na Sonefe ou nas empresas nacionais angolanas e moçambicanas que venham a suceder-lhe;

Prevendo-se a possibilidade de o repatriamento daqueles trabalhadores portugueses se fazer a ritmo lento — 5 % em 1976; 15 % em 1977; 30 % em 1978; 50 % só depois de 1978, e até 1980;

Tendo-se como obrigação do Governo Português a garantia da continuidade de pleno emprego a trabalhadores nacionais que tão eficazmente contribuem para o estreitamento dos laços de amizade e cooperação entre Portugal e os novos Estados de expressão portuguesa;

Sendo conveniente não perder a contribuição profissional experimentada e especializada, na obra de reconstrução do País;

Sabendo-se que a distribuidora de electricidade CELB é uma associada da Sonefe e que os trabalhadores portugueses transitam de uma empresa para a outra conforme as conveniências do serviço, podendo assim considerar-se como da Sonefe;

Aproveitando a oportunidade da remodelação do sector em Portugal;

Determina-se:

1.º Os cidadãos portugueses que, em Angola ou Moçambique, trabalham na Sonefe, ou continuem a trabalhar nas empresas nacionais daqueles países quando à mesma sucedam, serão integrados, quando regressarem a Portugal e se assim o desejarem, na futura Empresa Pública de Electricidade.

2.º As comissões de trabalhadores portugueses da Sonefe em Angola, incluindo os da sua associada CELB, e de Moçambique entregarão, no prazo de trinta dias, nas Secretarias de Estado da Cooperação e da Energia e Minas, listas nominativas do pessoal em serviço naqueles países, das quais constem, além dos elementos de identificação, categorias profissionais, currículos e datas prováveis de regresso a Portugal.

3.º O estudo da integração será determinado pelo despacho e deverá estar concluído no prazo máximo de seis meses.

4.º Com vista à possível contagem de tempo de serviço prestado e a prestar pelos trabalhadores, em Angola e Moçambique, para efeitos de reforma através das instituições competentes em Portugal, o Instituto para a Cooperação Económica promoverá o necessário para que, pela via de negociação entre o Governo Português e os Governos de Angola e de Moçambique, se procure obter a transferência das respectivas contribuições dos próprios trabalhadores da Sonefe.

Ministérios da Cooperação e da Indústria e Tecnologia, 4 de Maio de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 304/76

de 17 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Sociedade Agrícola de Travassos, L.ª:

- 1 — *Herdade de Travassos*. — Matriz cadastral: artigo 1, secções L1, L2, L3 e L4, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 1153,1250 ha.

Manuel José Carvalho Araújo, Filomena Aurora Araújo Alves, Maria do Carmo Araújo Novais, Maria da Conceição Carvalho Araújo e Maria das Mercês Carvalho Araújo:

- 2 — *Herdade da Agualva de Cima e da Agualva de Baixo*. — Matriz cadastral: artigo 1, secções T, T1 e T2, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 939,1125 ha e 211 873,6 pontos.

Maria de Avelar e Silva Lobo da Silveira, José António Oliveira Santos Lima, Maria Cândida Avelar da Silva Melo Lobo da Silveira e António Paulino da Silva Melo Lobo da Silveira:

- 3 — *Herdade de Águas de Moura*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção AA, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 357,0500 ha e 224 727,9 pontos.

- 4 — *Herdade da Marateca*. — Matriz cadastral: artigo 1, secção Z, da freguesia de Marateca, concelho de Palmela, com 482,1250 ha e 160 136,3 pontos.

Sociedade Civil de Exploração Agrícola Central de Mourisca:

- 5 — *Herdade das Mouriscas*. — Matriz cadastral: artigos 82 e 86, secção E, da freguesia de S. Sebastião, concelho de Setúbal, com 185,1800 ha e 141 464,0 pontos.

João Botelho Mouriz Borba:

- 6 — *Herdade da Gâmbia*. — Matriz cadastral: artigos 1 e 16, secção F, e 2, secção F2, da freguesia de S. Sebastião, concelho de Setúbal, com 664,8250 ha e 268 911,0 pontos.

II

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que,

por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

Portaria n.º 305/76

de 17 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Joana de Bragança (duquesa de Lafões):

- 1 — *Quinta da Ameixoeira*. — Situada nas freguesias de Aveiras de Cima e de Alcoentre, concelho da Azambuja, com a área total de 835,5240 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob os artigos 1, secções A, A1 e A4, B, BF, BF1 a BF5 e M, 2, secção BF, 3, secção BF, e 5, secção B.
- 2 — *Vale de Caneira*. — Situada na freguesia de Alcoentre, concelho da Azambuja, com a área de 16,9160 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secção BE.
- 3 — *Quinta da Ferraria*. — Situada na freguesia de Alcoentre, concelho da Azambuja, com a área de 146,5960 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secções AV e AV1.

Herdeiros de Caetano Segismundo de Bragança (duque de Lafões):

- 4 — *Quinta da Torre Bela*. — Situada na freguesia de Manique do Intendente, concelho da Azambuja, com a área total de 1436,7800 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob os artigos 1, secções Z, Z1 a Z21 e AN, 27, secção T, e 28, secção T.

Maria Manuela de Oliveira Xavier de Lima Mendonça:

- 5 — *Herdade de Vale de Mouro*. — Situada na freguesia de Vila Nova da Rainha, concelho da Azambuja, com a área de 363,7720 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secções A e A1 a A5.
- 6 — *Herdade de Vale de Mouro, Paul, Vale de Mouro*. — Situada na freguesia da Azambuja, concelho da Azambuja, com a área de 718,8680 ha, inscrita na respectiva matriz rústica sob o artigo 1, secções I e II a III.

II

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos

os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição na área do conjunto de prédios rústicos de que eram proprietários.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Decreto n.º 369/76 de 17 de Maio

Da experiência recolhida desde a entrada em funcionamento, em 1 de Janeiro de 1972, da Direcção-Geral de Portos, criada pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, se conclui que aquela Direcção-Geral carece de uma reestruturação no sentido de melhor a adaptar às missões que lhe incumbem no âmbito da engenharia portuária e de costas marítimas, do planeamento, da exploração de portos e da administração dos bens do domínio público marítimo.

Tratando-se de um trabalho complexo, a Direcção-Geral de Portos promoverá, desde já, os necessários estudos, que deverão estar ultimados no prazo máximo de seis meses.

Considerando, no entanto, que devem ser tomadas medidas imediatas e que de entre estas se deve dar prioridade ao reajustamento do quadro do pessoal;

Considerando ainda que, dadas as dificuldades resultantes de o quadro ter sido inicialmente preenchido com pessoal oriundo de serviços e Ministérios diferentes, se justifica, e até se considera como medida de elementar equidade, que o preenchimento do novo quadro seja feito em regime idêntico àquele em que se efectuou o primeiro preenchimento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que passa a ser o que consta do mapa anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º No preenchimento das vagas do novo quadro levar-se-ão em conta as classificações obtidas em concursos de promoção já efectuados na Direcção-Geral de Portos, os anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado, as habilitações literárias e outros elementos que atestem o reconhecido mérito do funcionário.

Art. 3.º O primeiro provimento nas vagas do novo quadro será feito:

- a) De entre funcionários vitalícios e contratados do quadro da Direcção-Geral de Portos que possuam as habilitações legais;

- b) De entre pessoal da Direcção-Geral de Portos que possua as habilitações legais e que à data da entrada em vigor deste diploma e há mais de um ano se encontre ao serviço, com boas informações, em regime de contrato ou de assalariamento com adequado título de provimento.

Art. 4.º A título excepcional, poderão ser providos, independentemente da idade e da habilitação:

- a) No lugar de terceiro-oficial, os actuais escrivães-dactilógrafos do quadro da Direcção-Geral de Portos que contem três ou mais anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado até à data da publicação do presente diploma;
- b) Nos lugares de desenhador de 1.ª e 2.ª classes, os actuais desenhadores contratados além do quadro que contem, respectivamente, pelo menos, dez e cinco anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado até à data da publicação do presente diploma;
- c) No lugar de topógrafo de 2.ª classe, os actuais ajudantes de topógrafos contratados além do quadro que contem cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado até à data da publicação do presente diploma;
- d) No lugar de escrivão-dactilógrafo, os actuais escrivães-dactilógrafos, auxiliares de secretaria e outro pessoal com funções equivalentes, contratados além do quadro ou assalariados, com adequado título de provimento;
- e) No lugar de motorista, os actuais motoristas assalariados, com três ou mais anos de bom serviço prestado ao Estado e independentemente de qualquer título de provimento.

Art. 5.º — 1. O provimento previsto nos artigos 3.º e 4.º resultará de lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, que será elaborada com audição prévia dos trabalhadores e garantindo-se a prioridade do pessoal do quadro.

2. A lista a que se refere o número anterior será publicada no *Diário da República*, considerando-se os funcionários providos nos respectivos lugares a partir da data dessa publicação, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º — 1. O recrutamento para escrivão-dactilógrafo passa a ser feito de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos nem superior a 35 anos, com a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória segundo a idade e que tenham sido aprovados no respectivo concurso.

2. O recrutamento para terceiros-oficiais far-se-á de acordo com o artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49410, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 103/76, de 4 de Fevereiro.

Art. 7.º Sempre que a um cargo correspondam alternativamente duas classes, os funcionários serão promovidos mediante concursos de acordo com o previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

Art. 8.º — 1. Serão organizados cursos de frequência obrigatória tendo em vista a preparação e aperfeiçoamento do pessoal no que se refere designadamente aos problemas específicos da actividade técnica e administrativa da Direcção-Geral de Portos.

2. Por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, os actuais concursos de promoção poderão ser substituídos por cursos de formação adequados.

3. A organização, condições de frequência e funcionamento dos cursos referidos nos números anteriores serão estabelecidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral.

4. Os cursos poderão ser professados por funcionários da Direcção-Geral ou por indivíduos estranhos com especial competência nas matérias a tratar, sendo as respectivas remunerações, nesta última hipótese, fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral.

Art. 9.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e ainda do Ministro das Finanças, quando envolvam matéria da respectiva competência.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA ANEXO

Pessoal e vencimentos da Direcção-Geral de Portos e Juntas Autónomas dos Portos

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	(a) C
3	Directores de serviços (b)	(a) D
6	Chefes de divisão	(c) E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
9	Engenheiros civis-chefes	E
14	Engenheiros civis de 1.ª classe	F
14	Engenheiros civis de 2.ª classe	H
2	Engenheiros electrotécnicos ou engenheiros mecânicos-chefes	E
3	Engenheiros electrotécnicos ou engenheiros mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
2	Engenheiros geógrafos-chefes	E
3	Engenheiros geógrafos de 1.ª classe ...	F
3	Engenheiros geógrafos de 2.ª classe ...	H
1	Arquitecto-chefe	E
1	Arquitecto de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
2	Geólogos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
2	Técnicos-chefes	E
3	Técnicos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
3	Engenheiros técnicos principais	H

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
5	Engenheiros técnicos de 1.ª classe	J
5	Engenheiros técnicos de 2.ª classe	K
4	Topógrafos-chefes	K
7	Topógrafos de 1.ª classe	N
7	Topógrafos de 2.ª classe	P
5	Desenhadores-chefes	L
7	Desenhadores de 1.ª classe	M
10	Desenhadores de 2.ª classe	O
Pessoal administrativo		
13	Chefes de secção (d)	J
5	Tesoureiros de 2.ª classe	(e) L
5	Tesoureiros de 3.ª classe	(e) O
12	Primeiros-oficiais	L
24	Segundos-oficiais	N
27	Terceiros-oficiais	Q
40	Escrivães-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	S
Pessoal auxiliar		
2	Motoristas	S
16	Contínuos	T

(a) Têm direito à gratificação mensal de 1000\$.

(b) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

(c) Tem direito à gratificação mensal de 500\$.

(d) Nove destinam-se às Juntas Autónomas dos Portos.

(e) Têm direito ao abono mensal de 400\$ para faltas.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 370/76

de 17 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Resolução n.º 1 do Conselho Internacional do Açúcar, adoptada em 30 de Setembro de 1975, para prorrogar o Acordo Internacional do Açúcar, 1973, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo. — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

RESOLUTION POUR LA PROROGATION DE L'ACCORD INTERNATIONAL SUR LE SUCRE, 1973

Attendu que

L'Accord international sur le sucre, 1973, demeure en vigueur jusqu'au 31 décembre 1975 inclus, conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 42;

Le mandant spécifiquement confié au Conseil aux termes de l'article 31 dudit Accord, à savoir entreprendre un étude des bases et du cadre d'un nouvel Accord international sur le sucre aux fins de la convocation d'une Conférence de négociation en vue de la conclusion d'un tel Accord, ne sera pas mené à bien à la date prévue;

Les Membres souhaitent poursuivre leurs travaux en vue d'un nouvel Accord international sur le sucre comprenant un ensemble exhaustif de dispositions destinées à réaliser les objectifs énoncés à l'article 1 de l'Accord international sur le sucre de 1973;

Les dispositions du paragraphe 3 de l'article 42 confèrent au Conseil international du sucre le pouvoir de proroger ledit Accord par vote spécial jusqu'au 31 décembre 1976 inclus, chacun de ses Membres devant agir à cet égard conformément aux exigences, le cas échéant, de leur procédure constitutionnelle.

Le Conseil International du Sucre décide, par vote spécial, que

1. L'Accord international sur le sucre, 1973, est prorogé jusqu'au 31 décembre 1976.

2. L'Accord, ainsi prorogé, demeurera en vigueur après le 31 décembre 1975 si d'ici cette date les Parties contractantes à l'Accord représentant les deux tiers au moins du total des voix des Membres exportateurs et les deux tiers au moins du total des voix des Membres importateurs, conformément à la répartition des voix qui figure dans l'Annexe à la présente Résolution, ont notifié au Secrétaire Général des Nations Unies leur acceptation définitive ou leur acceptation subordonnée à la conclusion de leur procédure constitutionnelle requise.

3. Une Partie contractante ayant notifié au Secrétaire Général des Nations Unies qu'elle accepte la décision du Conseil de proroger l'Accord à condition de satisfaire à sa procédure constitutionnelle, devient Membre provisoire de l'Organisation jusqu'au moment où elle aura déposé auprès du Secrétaire Général des Nations Unies, avant le 1^{er} juillet 1976 ou toute date ultérieure que pourrait décider le Conseil, une notification confirmant qu'elle a satisfait à sa procédure constitutionnelle requise; une Partie contractante qui n'aura pas fait parvenir cette confirmation d'ici la date fixée cesse d'être Partie à l'Accord.

4. Le directeur exécutif communique la présente Résolution au Secrétaire Général des Nations Unies.

5. Afin de faciliter l'application de la présente Résolution, les Membres déposeront leur notification auprès du Secrétaire Général des Nations Unies conformément au paragraphe 2 ci-dessus, dès que possible une fois adoptée la présente Résolution et en tout cas avant le 31 décembre 1975.

RESOLUTION POUR LA PROROGATION DE L'ACCORD INTERNATIONAL SUR LE SUCRE, 1973

(Répartition des voix aux fins du paragraphe 2 de la Résolution)

Membres exportateurs:

	Voix
Afrique du Sud	61
Argentine	20
Australie	102
Barbade	5

	Voix
Belize	5
Bolivie	5
Brésil	152
Colombie	17
Costa Rica	5
Cuba	200
Ecuateur	5
El Salvador	6
Fidji	13
Guatemala	5
Guyane	11
Hongrie	7
Inde	65
Indonésie	11
Jamaïque	12
Madagascar	5
Malawi	5
Maurice	21
Mexique	41
Nicaragua	5
Ouganda	5
Panama	5
Pérou	18
Philippines	42
Pologne	47
République Dominicaine	38
St. Christophe-Nevis-Anguilla	5
Souaziland	6
Tchécoslovaquie	20
Thaïlande	24
Trinité-et-Tobac	6
Total	1 000

Membres importateurs:

Bangladesh	9
Cameroun	5
Canada	156
Chili	39
Corée, République de	35
Egypte, Rép. Arabe d'	10
Finlande	23
Ghana	10
Japon	200
Malaysia	58
Nigéria	21
Nouvelle-Zélande	26
Portugal	9
Rép. Démocratique Allemande	106
Singapour	18
Suède	18
U. R. S. S.	200
Yougoslavie	57
Total	1 000

RESOLUÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR, 1973

Considerando que:

O Acordo Internacional do Açúcar, 1973, permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1975, inclusive, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do artigo 42.º;

O mandato especificamente confiado ao Conselho nos termos do artigo 31.º do referido Acordo, para iniciar um estudo das bases e do esquema para um

novo acordo internacional do açúcar a fim de convocar uma conferência de negociação para a conclusão de um tal acordo, não estará completado na data prevista;

Os Membros desejam prosseguir os seus trabalhos em vista de um novo acordo internacional do açúcar contendo um conjunto exaustivo de disposições destinadas a realizar os objectivos enunciados no artigo 1.º do Acordo Internacional do Açúcar, 1973;

As disposições do parágrafo 3 do artigo 42.º conferem ao Conselho Internacional do Açúcar o poder de prorrogar o referido Acordo por voto especial até 31 de Dezembro de 1976, inclusive, devendo cada um dos seus membros agir, se assim acontecer, em conformidade com as exigências dos seus preceitos constitucionais.

O Conselho Internacional do Açúcar decide, por voto especial, que:

1. O Acordo Internacional do Açúcar, 1973, será prorrogado até 31 de Dezembro de 1976.

2. O Acordo, assim prorrogado, permanecerá em vigor depois de 31 de Dezembro de 1975, se nesta data as Partes Contratantes do Acordo, representando dois terços, pelo menos, do total dos votos dos Membros exportadores e dois terços, pelo menos, do total dos votos dos Membros importadores, de acordo com a distribuição dos votos que figura no anexo à presente Resolução, tiverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas da sua aceitação definitiva ou da sua aceitação sujeita ao cumprimento das formalidades constitucionais necessárias.

3. Uma Parte Contratante que tenha notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que aceita a decisão do Conselho de prorrogar o Acordo, sujeita ao cumprimento das formalidades constitucionais necessárias, torna-se Membro provisório da Organização até ao momento do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, antes de 1 de Julho de 1976 ou em qualquer data posterior que o Conselho decida, de uma notificação confirmando que satisfaz os preceitos constitucionais necessários; uma Parte Contratante que não tenha efectuado esta confirmação na data fixada deixa de ser Parte do Acordo.

4. O director executivo comunicará a presente Resolução ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A fim de facilitar a aplicação da presente Resolução, os Membros depositarão a sua notificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o parágrafo 2 acima mencionado, logo que possível após a adopção da presente resolução e, em qualquer caso, antes de 31 de Dezembro de 1975.

RESOLUÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR, 1973

(Distribuição de votos para efeitos do parágrafo 2 da Resolução)

Membros exportadores:	Votos
África do Sul	61
Argentina	20
Austrália	102
Barbados	5
Beliza	5
Bolívia	5
Brasil	152
Colômbia	17

	Votos
Costa Rica	5
Cuba	200
Checoslováquia	20
Equador	5
Fiji	13
Filipinas	42
Guatemala	5
Guiana	11
Hungria	7
Índia	65
Indonésia	11
Jamaica	12
Madagáscar	5
Malawi	5
Maurícias	21
México	41
Nicarágua	5
Panamá	5
Peru	18
Polónia	47
República Dominicana	38
S. Cristóvão-Nevis-Anguilla	5
S. Salvador	6
Suazilândia	6
Tailândia	24
Trindade e Tobago	6
Uganda	5

Membros importadores:

Bangladesh	9
Camarões	5
Canadá	156
Chile	39
Coreia, República da	35
Egipto, República Árabe do	10
Finlândia	23
Ghana	10
Japão	200
Jugoslávia	57
Malásia	58
Nigéria	21
Nova Zelândia	26
Portugal	9
República Democrática Alemã	106
Singapura	18
Suécia	18
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	200

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 34 365

Autos de recurso para o tribunal pleno, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. — Recorrente: Ministério Público.

O representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorre, nos termos do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, do Acórdão da mesma Relação de 6 de Novembro de 1974, invocando oposição entre ele e acórdão, também do respectivo Tribunal da mesma data, transitado em julgado em 14 daquele mês.

Alega que, enquanto no primeiro se decidiu que da interpretação conjunta dos artigos 6.º e 77.º do Decreto n.º 46 066, resulta que os documentos comprovativos de haverem sido pagos os impostos de circulação e compensação devem acompanhar os veículos em circulação e que, se assim não acontecer, os respectivos proprietários são responsáveis pelo pagamento da multa, sendo intuitivo que se o condutor não tem a qualidade de proprietário, nada tem a ver com o pagamento da mesma, resultante da infracção do estabelecido no mencionado artigo 6.º do Decreto n.º 46 066, sendo a responsabilidade do proprietário de natureza criminal e não meramente civil, como resulta da própria natureza contravencional do preceito violado, no segundo assentou-se no seguinte: da leitura do artigo 6.º do Decreto n.º 46 066 resulta que a obrigação nele imposta, relativa à apresentação do documento a que se refere e, designadamente, do concernente ao pagamento do imposto de circulação, recai directamente sobre os condutores, pois só eles (os condutores) podem ser sujeitos da infracção, não podendo confundir-se esta infracção com a resultante da efectiva falta de pagamento do imposto em referência, sendo certo que o artigo 77.º do citado decreto não afasta o que fica expresso, na medida em que se declara que os condutores são responsáveis pelas multas no caso do artigo 72.º, contemplando-se neste artigo a hipótese da não exibição dos títulos do licenciamento, no número dos quais se deve incluir o documento relativo ao pagamento do imposto de circulação, dado o preceito do artigo 84.º do mesmo diploma legal.

Alega ainda que os acórdãos citados foram proferidos no domínio da mesma legislação e que não pode ser interposto recurso ordinário, como resulta do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Pelo acórdão, a fl. 50, já a secção se pronunciou pela existência da invocada oposição, mas não estando o tribunal pleno vinculado a essa decisão, importa revê-la.

Do que ficou anteriormente relatado, claramente se vê que existe oposição, e que estão verificados os demais pressupostos exigidos pela lei para que o tribunal pleno se pronuncie sobre a questão suscitada, fixando a orientação imposta pela correcta interpretação da lei.

Na sua alegação defende o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, e assim conclui que o tribunal pleno deve solucionar o conflito no sentido de que o responsável pela falta de exibição do documento comprovativo do pagamento do imposto de circulação é o condutor do veículo, conforme resulta do disposto nos artigos 6.º, 72.º e 77.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

O artigo 6.º do Decreto n.º 46 066 dispõe o seguinte:

Os condutores dos veículos automóveis afectos ao transporte particular de mercadorias são obrigados a apresentar, sempre que competentemente lhes sejam exigidos, as respectivas licenças e títulos anexos, se os houver, bem como os documentos comprovativos de haverem sido pagos os impostos de circulação e compensação, quando devidos.

Desta disposição parece, desde logo, poder tirar-se a ilação de que o responsável é o condutor do veículo,

sendo válido o argumento empregado no acórdão invocado em oposição (fl. 27) quando refere os artigos 42.º e 46.º do Código da Estrada

Válidos são também os restantes argumentos empregados no referido acórdão.

Efectivamente, o que está em causa não é a responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podendo pôr-se dúvida que este incumbe ao proprietário do veículo, mas sim a exibição, quanto ao veículo em circulação, dos documentos comprovativos de tal pagamento. E que isto é assim resulta claramente das diversas disposições do citado decreto. Este, com efeito, faz distinção entre as duas situações e, quanto à segunda, imputa, claramente, responsabilidade ao condutor.

Com efeito, o artigo 77.º do referido diploma diz assim:

A responsabilidade pelas multas impostas neste regulamento compete aos proprietários dos veículos, excepto nos casos contemplados nos artigos 72.º e 73.º, em que pertence aos condutores, bem como no artigo 76.º que sejam da autoria destes.

Ora, precisamente, o artigo 72.º dispõe:

A não exibição dos títulos de licenciamento ou dos certificados de circulação, quando devidamente exigidos, será punida com a multa de 200\$.

A situação parece-nos, assim, muito clara, não se vendo como se possa responsabilizar o proprietário do veículo pela não exibição do documento, quando a lei diz precisamente o contrário, isto é, que a responsabilidade pela multa é da responsabilidade do condutor.

A lei terá partido do princípio, aliás certo, que o facto de o documento dever acompanhar o veículo é um dever que incumbe não ao proprietário, mas sim e somente ao condutor, que tem obrigação, antes de pôr o veículo em circulação, de examinar se este pode circular na via pública, isto é, se é acompanhado pelos documentos que legitimam a circulação.

Em face do que vem de ser exposto, e solucionando o conflito suscitado, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em decidir que: a responsabilidade pela multa imposta pelo artigo 72.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, referido ao artigo 6.º do mesmo diploma, compete ao condutor do respectivo veículo, nos termos do disposto no seu artigo 77.º

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 28 de Abril de 1976. — *Adriano Vera Jardim — Eduardo Correia Guedes — José António Fernandes — João Moura — Eduardo Arala Chaves — Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — José Garcia da Fonseca — José Montenegro — José Amadeu de Carvalho — Eduardo Botelho de Sousa — Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Acácio de Carvalho.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 6 de Maio de 1976. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).